



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001313-88.2020.4.03.6110

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

Advogado do(a) APELANTE: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380-A

APELADO: JOSÉ REINER FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSÉ REINER FERNANDES

Advogados do(a) APELADO: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219-N, JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001313-88.2020.4.03.6110

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

Advogado do(a) APELANTE: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380-A

APELADO: JOSÉ REINER FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSÉ REINER FERNANDES

Advogados do(a) APELADO: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219-N, JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOSÉ GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO em face da sentença (ID 268725369), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que julgou improcedente a queixa-crime, absolvendo José Reiner Fernandes da prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 c.c. art, 141, inc. II, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Em sede de razões recursais (ID 26938204), a defesa requereu a reforma da r. sentença, a fim de que José Reiner Fernandes seja condenado pela prática dos crimes de calúnia,

difamação e injúria, uma vez que a materialidade, a autoria e o dolo foram suficientemente comprovados.

Contrarrazões apresentadas (ID 270998834).

O Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Álvaro Luiz Mattos Stipp, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, a fim de que a r. sentença absolutória seja mantida por seus próprios fundamentos (ID 272120032).

É O RELATÓRIO.

À revisão, nos termos regimentais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001313-88.2020.4.03.6110

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

Advogado do(a) APELANTE: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380-A

APELADO: JOSÉ REINER FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSÉ REINER FERNANDES

Advogados do(a) APELADO: CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219-N, JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

**Do caso dos autos.** Trata-se de queixa-crime oferecida por JOSÉ GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO contra JOSÉ REINER FERNANDES, em virtude do querelado ter supostamente praticado os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, c.c. art. 141, inc. II, todos do Código Penal.

Narra a peça inicial (ID 164931688) o que se segue:

*“Na edição do Jornal Integração que circulou com data de 25 de janeiro de 2020, à página 2, o Editorial reservou 2/3 do espaço sob a epígrafe de “UM ENGÓDO CHAMADO GUIGA” para achincalhar o Querelante e lhe imputar a conduta ilícita conhecida como “Rachadinha” que, segundo a melhor doutrina, pode constituir o crime de peculato-desvio tipificado no artigo 312, do Código Penal; o crime de concussão descrito no artigo 316, do CP ou o crime definido no artigo 317, do CP, dependendo das circunstâncias em que ocorrer o repasse de vencimentos de assessores ao Deputado que os nomeia.*

*Com efeito, o funcionário que desvia, em proveito próprio, dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de que tenha a posse em razão do cargo, pratica o crime de peculato-desvio, hipótese em que o parlamentar fica com os vencimentos – ou parte deles – dos seus funcionários, esteira na qual também se pode entender que ele está desviando uma verba pública que não lhe pertence e que não está relacionada às funções dele, em proveito próprio. Já o caso de Deputado que nomeia servidor para receber parte do salário deste, pratica peculato, podendo ocorrer a concussão quando o repasse de salários não é espontâneo, admitindo-se até a constituição do crime de corrupção passiva (art. 317, do CP), quando o servidor solicita a vantagem indevida ao seu assessor.*

*Tenha-se claro, por evidente, que imputar a um Deputado Federal que este pratica a denominada “Rachadinha”, equivale imputar-lhe a prática de um crime grave, qualquer que seja seu “nomem juris”, caracterizando, pois, o ilícito de calúnia descrito no artigo 138, do CP:*

*(...)*

*De igual maneira, constitui o crime de difamação a imputação pública da prática da “Rachadinha” ao Parlamentar, mormente quando, na conduta, se identifica dolosidade, intenção livre e consciente de carimbar o destinatário da contumélia como “corrupto”, dando-o como praticante desse odioso expediente, abominado por toda a sociedade.*

*Essa prática é tão pusilânime e repulsiva que caracteriza difamação afirmar que alguém é dado à prática da “Rachadinha”.*

*Ao longo do editorial intitulado “UM ENGÓDO CHAMADO GUIGA”, o periódico do réu estampa os nomes, grupo funcional ao qual pertencem e os vencimentos de todos os assessores parlamentares do Querelante, os quais foram todos regularmente investidos em suas funções, de conformidade com o regramento da Câmara Federal, conforme ilustração que ornamenta as acusações delituosas contidas no jornal:*

*(...)*

*E, então, desfecha a imputação criminosa: ...*

*“No entanto, este deputado só não revela que apenas três de seus assessores receberam R\$ 600 mil ao longo do ano passado, ou seja, R\$ 200 mil para cada um. Este montante, somado aos R\$ 400 mil que “o representante de Tatuí” recebeu em 2019, totaliza R\$ 1 milhão. Se considerar os quatro anos de mandato, vai totalizar a bagatela de R\$ 4 milhões em dinheiro público em seus bolsos”...*

*Prossegue, na mesma publicação:*

*“...Ele se vangloria de destinar R\$ 2,2 milhões para a Santa Casa de Tatuí. O que vão meter as mãos é o dobro do que nosso hospital público recebeu dele em 2019.” Ora, a ninguém é desconhecido o significado da gíria “meter a mão” – “roubar; pegar algo sem permissão”. (<https://qualeagiria.com.br/giria/meter-a-mao/>)*

*O direcionamento da assacadeira foi o Querelante, porquanto em post publicado em 15 de janeiro de 2020 na página denominada “SOMOS POR TATUÍ”, na rede social denominada “facebook”, o réu JOSÉ REINER FERNANDES já antecipava, acusando-o de contratar “funcionários ”fantasmas” com o objetivo de “levar o dinheiro público”:*

*“...Temos comprovação. Ele é igual o seu líder Bolsonaro... Ele tem 25 assessores e estes ganham de R\$ 8 mil a R\$ 20 mil por mês. Alguns ficam em um escritório na Avenida das Mangueiras. Não trabalham no gabinete em Brasília. É como funcionários fantasmas. Estão só para levar o dinheiro público...” Na mesma página do facebook, agora em comentário realizado no dia 30 de janeiro de 2020, o réu assume a autoria das afirmações, das quais emerge o dolo de sua conduta: “José Reiner Fernandes - Somos por Tatuí – Eu incluí a turma da “Rachadinha” como o filho do Bolsonaro. Se não era para deixar público, por favor, desculpem-me. Prometo não contar mais. Aquela relação dos que saíram no Jornal Integração estava certa...”*

*“...José Reiner Fernandes – Não era para divulgar o 25 que participam da “Rachadinha” ? Conforme se pode constatar na matéria publicada no periódico JORNAL INTEGRAÇÃO, o réu somou os vencimentos de alguns dos assessores parlamentares do Querelante ao elaborar primário raciocínio para concluir que o desvio de recursos públicos seria maior do que o total de recursos decorrentes de emendas parlamentares destinados ao hospital local, o que, sem margem para dúvidas, constitui imputação de delito infamante, condenado e condenável sob todos os aspectos.*

*Não paira dúvida, por igual, que a intenção do réu foi imputar ao Querelante a prática da nefasta “Rachadinha”, conforme ele próprio confirmou em sua página do “facebook” ao indagar do seu interlocutor se “não era para divulgar o 25 que participa da Rachadinha?””.*

Após devida instrução processual, sobreveio sentença, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que julgou improcedente a queixa-crime, absolvendo José Reiner Fernandes da prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 c.c. art, 141, inc. II, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa requer a condenação do querelado, sob o argumento de que restou devidamente comprovada a conduta delituosa nas publicações, as quais evidenciam os excessos praticados pelo ora apelado em detrimento do patrimônio moral ofendido.

**Do mérito recursal.** A Constituição Federal consagra, dentre os direitos, a liberdade de manifestação de pensamento (vedado o anonimato) e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, incisos V e IX). Na perspectiva da comunicação social e na mesma linha, reza o artigo 220 da Lex Magna que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Daí não resulta, porém, que tal direito seja absoluto quanto ao seu exercício. A liberdade de expressão do pensamento e seus correlatos não são mantos protetores contra punições por atos ilícitos, de tal modo que os excessos são sempre puníveis por via e maneira

próprias, sobretudo quando envolvam o regular exercício do direito de informar e a inviolabilidade da honra (CF, art. 5º, X), igualmente resguardada pela Carta Magna.

Passa-se, assim, à análise dos fatos.

Da análise dos autos, verifica-se que foi imputada ao querelante a prática da chamada “Rachadinha” e de contratar funcionários fantasmas, conduta que poderia eventualmente tipificar o delito de peculato ou corrupção passiva, por meio de publicação intitulada “UM ENGODO CHAMADO GUIGA” no denominado Jornal Integração, do qual o paciente é jornalista e proprietário, bem como por meio de sua página mantida no *Facebook*, ao fazer comentários em “post” publicado na página SOMOS POR TATUÍ (ao que parece pertencente ao querelante e/ou seus simpatizantes).

A inicial traz os excertos que considera conter a imputação criminosa:

*(...) “No entanto, este deputado só não revela que apenas três de seus assessores receberam R\$ 600 mil ao longo do ano passado, ou seja, R\$ 200 mil para cada um. Este montante, somado aos R\$ 400 mil que “o representante de Tatuí” recebeu em 2019, totaliza R\$ 1 milhão. Se considerar os quatro anos de mandato, vai totalizar a bagatela de R\$ 4 milhões em dinheiro público em seus bolsos” (...)*

*(...) “Ele se vangloria de destinar R\$ 2,2 milhões para a Santa Casa de Tatuí. O que vão meter as mãos é o dobro do que nosso hospital público recebeu dele em 2019.”*

*“...Temos comprovação. Ele é igual o seu líder Bolsonaro... Ele tem 25 assessores e estes ganham de R\$ 8 mil a R\$ 20 mil por mês. Alguns ficam em um escritório na Avenida das Mangueiras. Não trabalham no gabinete em Brasília. É como funcionários fantasmas. Estão só para levar o dinheiro público...”*

*“José Reiner Fernandes - Somos por Tatuí – Eu incluí a turma da “Rachadinha” como o filho do Bolsonaro. Se não era para deixar público, por favor, desculpem-me. Prometo não contar mais. Aquela relação dos que saíram no Jornal Integração estava certa...”*

*“...José Reiner Fernandes – Não era para divulgar o 25 que participam da “Rachadinha” ?*

A pretensão acusatória consistiu em demonstrar que o querelado agiu com intenção de ofender a honra do querelante.

Todavia, da análise do texto publicado no Jornal Integração, pode-se inferir que houve a emissão de opinião por parte de JOSÉ REINER FERNANDES acerca da atuação de JOSÉ GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO como Deputado Federal, não havendo a prática de qualquer crime contra a honra, conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, *in verbis*:

*“... Quanto ao texto veiculado no jornal Integração (ID 29457180), verifica-se que houve, por parte do editorialista José Reiner Fernandes, emissão de opinião acerca da atuação do deputado federal José Guilherme Negrão Peixoto, ora querelante.*

*Comentou acerca dos recursos que o parlamentar teria destinado ao município de Tatuí, em comparativo com outro deputado concorrente e, no mesmo contexto de críticas, afirma que os vencimentos do deputado e de alguns de seus assessores lotados no gabinete em Brasília e Tatuí, quando somados, ultrapassam o montante de verba pública destinada ao hospital de Tatuí.*

*Traz ainda o editorial quadro detalhando nome e o salário mensal de cada assessor.*

*Embora com tom crítico e combativo, o editorial apresenta um comparativo entre o que o deputado e seu gabinete, com os assessores, recebem (o que se pode extrair do portal de transparência que todo órgão público deve expor), e o que conseguiu fazer destinar ao município de Tatuí.*

*O fato de utilizar a expressão “meter as mãos”, de fato, não soa bem se vista num contexto isolado, mas, se interpretada no conjunto do texto, em nada remete à apropriação ilícita de verbas públicas.*

*Não se verifica, portanto, a imputação de que os valores percebidos pelo parlamentar e seus assessores tivessem origem ilícita, de modo que nenhuma conduta criminosa se denota.*

*Tampouco houve mácula à honra pessoal do querelante no excerto jornalístico, de modo que não foi atacada sua honra pessoal ou decoro.*

*Longe esteve do texto, outrossim, a imputação de qualquer fato ofensivo à reputação do deputado que, como figura pública e representante do povo, está sujeito a receber críticas de seus opositores políticos e até mesmo de seus aliados.”*

No mesmo sentido, o *post* veiculado na página denominada “SOMOS POR TATUÍ”, na rede social *Facebook*, também tem conteúdo crítico, mas é certo que também não houve a prática de qualquer crime contra a honra.

Neste ponto, oportuna a transcrição da r. sentença absolutória:

*“No que concerne às postagens lançadas na página do deputado no Facebook, denominada “Somos por Tatuí”, nos dias 15 e 30 de janeiro de 2020, de igual sorte não se constata a prática de crime contra a honra.*

*Confira-se:*

*‘...Temos comprovação. Ele é igual o seu líder Bolsonaro... Ele tem 25 assessores e estes ganham de R\$ 8 mil a R\$ 20 mil por mês. Alguns ficam em um escritório na Avenida das Mangueiras. Não trabalham no gabinete em Brasília. É como funcionários fantasmas. Estão só para levar o dinheiro público...’*

*‘José Reiner Fernandes - Somos por Tatuí – Eu incluí a turma da “Rachadinha” como o filho do Bolsonaro. Se não era para deixar público, por favor, desculpemme. Prometo não contar mais. Aquela relação dos que saíram no Jornal Integração estava certa...’*

*‘...José Reiner Fernandes – Não era para divulgar o 25 que participam da Rachadinha?’*

*O fato de apontar que o parlamentar tem 25 assessores que percebem de R\$ 8 mil a R\$ 20 mil por mensais a título de vencimentos, embora seja feito em tom de crítica, poderia ser lançado em face de qualquer parlamentar, posto que é legalmente assegurado a cada membro da Casa Legislativa um gabinete integrado por assessores remunerados na forma da lei, com escalonamento de funções, nada havendo de ilícito ou irregular nisso, antes demonstrada a organização funcional e a hierarquia nas funções.*

*A mera manifestação de discordância do querelado com referido quadro de servidores e respectiva folha de pagamento não corresponde à prática de conduta delitativa por parte deste.*

*O excerto seguinte não se mostra claro, visto que não se consegue vislumbrar nos autos a que se refere, qual relação dos que saíram no jornal Integração? Certamente não se*

*trata da publicação questionada nestes autos, vez que a conversa no Facebook foi anterior.*

*Desse modo, não se constata com precisão a quem se refere o querelado na conversa, ao vincular ao termo "Rachadinha", até mesmo porque cita 25 assessores e na relação que faz publicar no jornal, na edição aqui tratada, o número de assessores é menor.*

*Certamente estaria sendo discutida outra publicação do jornal Integração, que não a trazida aos autos, de modo que a materialidade não esteve demonstrada a contento no tocante às conversas pelo Facebook".*

Em análise do elemento subjetivo do tipo, os crimes de calúnia, difamação e injúria exigem para sua configuração o dolo específico, é dizer, o *animus diffamandi vel injuriandi*, a intenção específica de ofender moralmente a honra da vítima, o que não é possível aferir, no caso em análise, com o juízo de certeza necessária à condenação do querelado.

É sabido que expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

Nessa diapasão, a jurisprudência a seguir colacionada:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CRIMES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR ADVOGADO NA ELABORAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. JUIZ DE DIREITO. SUPOSTA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME LASTREADA APENAS NA PEÇA PROCESSUAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL (INJÚRIA E DIFAMAÇÃO). ART. 7º, § 2º, LEI N. 8.906/1994. [...] 3. Nos crimes contra a honra, é imprescindível a demonstração da intenção de ofender ou, no caso da calúnia, de se imputar a prática de crime. [...] 5. A configuração do delito de calúnia exige a imputação expressa de prática de crime, cuja falsidade é de conhecimento daquele que faz a assertiva. [...] 10. Ordem concedida para, reconhecendo-se a atipicidade das condutas e a ausência de justa causa, determinar o trancamento e a extinção da ação penal. "(HC n. 213.583/MG, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 6/8/2012)*

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA . PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADVOGADO. IMUNIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DA INEQUÍVOCA INTENÇÃO DOLOSA. CONDUTAS ATÍPICAS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A HONRA DE OUTREM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...)8. A configuração dos crimes contra a honra exige, entre outros elementos, a inequívoca intenção dolosa de ofender moralmente a honra da vítima. Precedentes. 9. No caso, o Ministério Público não demonstrou, na exordial acusatória, o especial fim de agir, qual seja, o dolo específico de caluniar; vale dizer, não se pode inferir, de quaisquer das expressões proferidas pelo recorrente, a ocorrência do animus caluniandi. 10. Justamente porque a inexistência do elemento subjetivo aos delitos contra a honra afasta a própria caracterização formal do crime de calúnia - o qual exige, sempre, a presença do dolo específico -, não se tem como aperfeiçoado o delito em questão. 11. Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. Precedentes. 12. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo-se a atipicidade da conduta e inépcia da denúncia, determinar o*

*trancamento da Ação Penal n. 3762-15.2013.4.01.4200, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Roraima." (RHC 44.930/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014)*

Oportuno mencionar, ainda, que foi ofertada ao querelante a oportunidade para exercer seu direito de resposta no mesmo espaço da matéria veiculada e na edição seguinte do periódico (ID 29457180).

E, como bem mencionado na r. sentença recorrida, *in verbis*: "Na conversa entabulada nos comentários lançados na página "Somos por Tatuí" (ID 29457186, 29457187 e 29457188), a defesa do ofendido esteve ainda mais facilitada, justamente por se tratar de meio eletrônico (Facebook), possibilitando a resposta imediata. Tampouco esteve caracterizada a ação com abuso de poder inerente à profissão de dono de órgão de imprensa por parte do querelado José Reiner Fernandes, eis que o editorialista expressou opinião pessoal a respeito da atuação do deputado federal José Guilherme Negrão Peixoto, em tom crítico inerente ao embate político."

Desta forma, à míngua de prova segura que indique ter o recorrido agido com o dolo de atingir a honra do ofendido, elemento necessário para ensejar uma condenação, é aplicável à espécie o princípio *in dubio pro reo*.

De rigor, portanto, a manutenção da absolvição do querelado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de manter a sentença absolutória em sua integralidade.

É COMO VOTO.

---

---

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. DOLO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal consagra, dentre os direitos, a liberdade de manifestação de pensamento (vedado o anonimato) e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, incisos V e IX). Na perspectiva da comunicação social e na mesma linha, reza o artigo 220 da Lex Magna que a

manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

2. Daí não resulta, porém, que tal direito seja absoluto quanto ao seu exercício. A liberdade de expressão do pensamento e seus correlatos não são mantos protetores contra punições por atos ilícitos, de tal modo que os excessos são sempre puníveis pela via e pela maneira próprias, sobretudo quando envolvam o regular exercício do direito de informar e a inviolabilidade da honra (CF, art. 5º, X), igualmente resguardada pela Carta Magna.

3. Em análise do elemento subjetivo do tipo, os crimes de calúnia, difamação e injúria exigem para sua configuração o dolo específico, é dizer, o *animus diffamandi vel injuriandi*, a intenção específica de ofender moralmente a honra da vítima, o que não é possível aferir, no caso em análise, com o juízo de certeza necessária à condenação do querelado.

4. É sabido que expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

5. Desta forma, à míngua de prova segura que indique ter o recorrido agido com o dolo de atingir a honra do ofendido, elemento necessário para ensejar uma condenação, é aplicável à espécie o princípio *in dubio pro reo*.

6. De rigor, portanto, a manutenção da absolvição do querelado.

7. Recurso não provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de manter a sentença absolutória em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Assinado eletronicamente por: **PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES**

**09/08/2023 11:59:10**

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **278232565**



23080911590751200000276000657

imprimir